



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000440375

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000892-80.2024.8.26.0411, da Comarca de Pacaembu, em que é apelante SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS, PENSIONITAS E IDOSOS DA FORÇA SINDICAL - SINDNAP-FS, é apelado EDSON LINO RIBEIRO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente) E BENEDITO ANTONIO OKUNO.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação nº 1000892-80.2024.8.26.0411

Comarca: Pacaembu (2ª Vara)

Apelante: SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS, PENSIONISTAS E
IDOSOS DA FORÇA SINDICAL - SINDNAP-FS

Apelado: Edson Lino Ribeiro

Juiz de Direito: Rodrigo Antonio Menegatti

Voto nº 21894

CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRACONTRATUAL. DESCONTOS INDEVIDOS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. RELAÇÃO JURÍDICA INEXISTENTE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO E DANO MORAL. Ação de indenização por danos morais e materiais. Autor alega ter experimentado descontos indevidos em favor do réu, sem que anuísse para tanto. Procedência parcial, determinando-se a devolução dos valores descontados de forma simples anteriores a 31/03/2021 e de forma dobrada os descontos posteriores a data indicada, fixando-se indenização por danos morais em R\$ 5.000,00. Inconformismo da ré, que postula a improcedência da ação; alternativamente, a redução do montante fixado pelos danos morais. Descabimento. Adesão não comprovada pela ré. Termo de autorização de desconto assinado eletronicamente Insuficiência - Elementos do termo que põem em dúvida a sua higidez, notadamente por ausência de autenticação por biometria facial, documento pessoal de identificação da parte autora, endereço de IP ou geolocalização; Gravação de conversa telefônica não é prova idônea da manifestação de vontade do autor - Contratação por telefone que é vedada pelo INSS (IN PRES/INSS Nº 162/2024). Dano moral caracterizado e arbitrado em valor proporcional e razoável. Descontos indevidos que infligiram verba de natureza alimentar destinada à subsistência de pessoa idosa, “hipervulnerável” nos termos da legislação consumerista. Indenização arbitrada em valor que atende ao binômio razoabilidade-proporcionalidade. Sentença preservada. Verba sucumbencial majorada. RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS DA FORÇA SINDICAL - SINDNAP-FS, contra a r. sentença de fls. 201/209, que julgou parcialmente procedente a *AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM DOBRO C.C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS E PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPATÓRIA*, promovida por Edson Lino Ribeiro.

Inconformado, apela a ré. Preliminarmente, acusa nulidade da sentença por cerceamento de defesa, apontando como necessária a complementação da perícia realizada nos autos, tendo em vista a existência de áudio no processo, assim como a solicitação de documentação pertinente. Sustenta, em síntese, a regularidade na contratação dos serviços ofertados ao autor, na medida em que acostadas aos autos evidências documentais que atestam a regularidade da operação. Afirma que após o ingresso da ação, providenciou a desfiliação do autor, demonstrando sua total boa – fé com o deslinde do feito. Afirma, ademais, “*que a assinatura digital nos documentos acima descritos e abaixo demonstrados, se trata de uma função (código) HASH de 32 (trinta e dois) caracteres hexadecimais utilizado para estabelecer a autenticidade e integridade do documento digital em forma de criptografia. Com base nesta assinatura digital é possível analisar se determinado arquivo é autêntico ou sofreu alguma alteração. Pode-se visualizar também o estabelecimento do local (georreferencia), a data e o horário onde referido código foi criado.*” Além disso, foram apresentados cópia dos documentos pessoais do apelado, biometria facial e áudio, os quais atestam a regularidade da operação. Como se não bastasse, a gravação e voz demonstra claramente a anuência do apelado quanto à filiação e descontos da mensalidade associativa junto ao seu benefício previdenciário. Alegou inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, pois o apelante possui natureza associativa, aplicável as normas do Código Civil. Além disso não há prova de má-fé do apelante, sendo certo que sequer foi cobrado qualquer valor indevido do apelado. Segue discorrendo a respeito da não

ocorrência de abalo moral indenizável, bem como acerca da desproporcionalidade do montante fixado, colacionando, no mais, excertos legais, doutrinários e jurisprudenciais em abono à tese deduzida. Ao final, pugna a reforma da r. sentença hostilizada, a fim de que sejam julgados improcedentes os pedidos iniciais ou, subsidiariamente, seja a indenização reduzida.

Recurso regularmente processado, preparado (fls. 227/228), não houve apresentação de contrarrazões (fls. 232), tampouco oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Primeiramente, esclareço que a preliminar de cerceamento de defesa será analisada com o mérito, uma vez que com ele se confunde.

Cuida-se de recurso interposto no bojo de “*AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM DOBRO C.C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS E PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPATÓRIA*”, almejando o réu, (i) a improcedência da ação ou, subsidiariamente, (ii) a redução da indenização fixada a título de reparação pelos danos morais.

A controvérsia dos autos atrai a aplicação da Lei 8.078/90, sobretudo porque cumpridos os requisitos que constam no Código Consumerista. Com efeito, considera-se fornecedor “*qualquer pessoa física, ou seja, qualquer um que, a título singular, mediante desempenho de atividade mercantil ou civil e de forma habitual, ofereça no mercado produtos ou serviços, e a jurídica, da mesma forma, mas em associação mercantil ou civil e de forma habitual.*” (FILOMENO, José Geraldo Brito. *In* Código Brasileiro de Defesa do Consumidor. cit., p. 48).

O Código de Defesa do Consumidor exige, quanto à prestação de serviços, que esta seja realizada mediante remuneração. Todos os

requisitos, pois, estão preenchidos para a constatação da relação de consumo.

E uma vez que incide o CDC ao caso vertente, destaca-se ser direito básico do consumidor *“a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem”* (CDC, art. 6º, III).

Destarte, embora se reconheça que, em regra, o negócio jurídico prescindia de quaisquer formalidades, notadamente porque a validade da declaração de vontade não depende de forma especial, senão quando a lei expressamente a exigir (CC, art. 107), tem-se que o contato telefônico havido com a parte autora não permite identificar a celebração de qualquer avença, tampouco que eventuais serviços prestados seriam objeto de contraprestação via desconto no benefício previdenciário do autor.

Com efeito, ainda que a contratação eletrônica seja legal, no presente caso, a ré não comprovou que foi a parte autora quem celebrou referido contrato, pois, apesar de haver uma foto do autor, a mesma encontra-se completamente fora de contexto, além de não haver identificação de telefone utilizado para contratação, IP, ID, geolocalização do endereço do autor, dentre outros, hábeis para comprovar e sustentar a alegação de celebração eletrônica.

Nessa linha, a contratação realizada por telefone é vedada pelo INSS, o qual é responsável por efetuar os descontos, conforme estabelecido na Instrução Normativa INSS/PRES nº 162 de 2024: *“Art. 4º A averbação do desconto no benefício de que trata esta Instrução Normativa ocorrerá desde que: (...) II - o desconto seja formalizado por meio de termo de adesão, firmado e assinado com assinatura eletrônica avançada e biometria, apresentação do documento de identificação oficial, válido e com foto, e número do Cadastro de Pessoa Física - CPF”*.

Nesse sentido, *in verbis*:

“DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE

RELAÇÃO JURÍDICA. DANOS MORAIS. PROVIMENTO PARCIAL. I. Caso em Exame 1. Recurso de Apelação visando a reforma de sentença que julgou parcialmente procedente a Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica c/c Indenização por Danos Morais e Tutela Antecipada. O autor alega inexistência de relação jurídica e requer devolução em dobro dos valores descontados indevidamente, além de indenização por danos morais. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a existência de relação jurídica entre as partes e (ii) a ocorrência de danos morais em virtude de descontos indevidos no benefício previdenciário do autor. III. Razões de Decidir 3. A relação entre as partes deve ser analisada sob o Código de Defesa do Consumidor, cabendo à ré comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, o que não ocorreu. 4. A contratação por telefone é vedada pelo INSS, e a gravação apresentada não comprova a adesão do autor à associação. A devolução dos valores deve ocorrer em dobro, conforme o art. 42 do CDC. Danos morais são configurados pela conduta ilícita da ré. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso provido parcialmente para declarar a inexistência de relação jurídica e determinar a devolução em dobro dos valores descontados, além de condenar a ré ao pagamento de R\$ 5.000,00 por danos morais. Tese de julgamento: 1. Inexistência de relação jurídica comprovada. 2. Danos morais configurados pela conduta ilícita da ré.” (TJSP; Apelação Cível 1011724-28.2023.8.26.0438; Relator (a): Vitor Frederico Kümpel; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro de Penápolis - 2ª Vara; Data do Julgamento: 08/02/2025; Data de Registro: 08/02/2025)

Como se pôde perceber, a ausência de informação clara e inteligível a respeito da contratação dos serviços, que em nada se confundem com “benefício”, impede o reconhecimento da regularidade dos descontos efetuados pelo autor, eis que ausente a efetiva anuência frente à adesão e respectivos descontos que lhe foram impostos. O réu sequer cuidou de demonstrar que remeteu, ao suposto associado, documento escrito confirmando a adesão, inexistindo nos autos quaisquer outros elementos de convicção (à exceção da mídia de questionável qualidade), aptos a corroborarem com suas alegações.

O ônus de comprovar a existência da relação jurídica

entre as partes era do réu, que deveria trazer aos autos documentos comprobatórios do vínculo associativo que originou os descontos no benefício previdenciário da autora, em consonância com o estabelecido no artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil. Portanto, não se desincumbindo do ônus que lhe competia, é de rigor reconhecer-se que a relação jurídica é inexistente e os descontos foram indevidos.

Vale dizer que os descontos foram efetuados de maneira indevida no benefício previdenciário do autor que, ausente de prova em sentido contrário, não estabeleceu qualquer relação jurídica com o sindicato, cenário que o submeteu a abalo proveniente da indevida afetação de sua fonte de renda e subsistência, constituindo-se, assim, causa relevante para a caracterização do ilícito.

Quanto aos danos morais, como é cediço, o critério de sua fixação deve atender os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, tendo em vista por um lado a indenização destina-se a compensar o abalo moral decorrente do ato ilícito, por outro não pode servir de fonte de enriquecimento indevido.

Nesse cenário, cumpre observar o que dispõe SÉRGIO CAVALIERI FILHO: *“Na fixação do quantum debeatur da indenização, mormente tratando-se de lucro cessante e dano moral, deve o juiz ter em mente o princípio de que o dano não pode ser fonte de lucro. A indenização, não há dúvida, deve ser suficiente para reparar o dano, o mais completamente possível, e nada mais. Qualquer quantia a maior importará enriquecimento sem causa, ensejador de novo dano”* (Programa de Responsabilidade Civil, 5ª ed., Malheiros, 2003, p. 108)

No caso concreto, observando-se as peculiaridades do caso concreto, especificamente a extensão dos descontos, que não somam elevada cifra, levando-se, ainda, em conta a função pedagógica e reparatória da responsabilidade civil, entende-se como razoável o valor fixado em primeiro grau (R\$ 5.000,00), valor que se mostra suficiente a restituir o abalo sofrido sem que, para tanto, se prestigie o enriquecimento ilícito de quaisquer das partes, conforme precedentes desta Corte:

Consumidor. Seguro. Ação declaratória de inexistência de débito. Ausência de prova da contratação. Lançamentos indevidos. Restituição

*em dobro dos valores descontados, independentemente da comprovação de má-fé. Inteligência do art. 42, parágrafo único do CDC. **Dano moral configurado. Indenização arbitrada em R\$5.000,00. Recurso parcialmente provido.***

(TJSP; Apelação Cível 1002235-50.2020.8.26.0024; Relator (a): Pedro Baccarat; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro de Andradina - 2ª Vara; Data do Julgamento: 24/06/2021; Data de Registro: 24/06/2021)

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURIDICO/DÉBITO C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – Abertura de conta corrente e contratação fraudulenta de empréstimo bancário. por terceiro, em nome do autor – Fraude, realizada por meio do uso de documentos do autor, reconhecida pelo banco réu – Falha na prestação de serviço pelo réu, que responde pelos prejuízos causados ao consumidor – Artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor – Invalidade da contratação reconhecida - Recuso do réu improvido, neste aspecto. DANO MORAL – Ocorrência - O dano moral, neste caso, é presumido e não necessita ser comprovado, pois os descontos de valor significativo, ocorreram em verba salarial auferida pelo autor que tem caráter alimentar – Indenização devida – Recuso do autor provido, neste aspecto. DANO MORAL – VALOR – Pedido de indenização no valor de R\$ 20.000,00 – Valor fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), levando em conta as peculiaridades do caso e atendendo-se aos critérios de proporcionalidade e razoabilidade – Correção monetária a partir da data deste acórdão – Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça – Juros moratórios legais contados desde a citação – Recurso do autor provido, neste aspecto. SUCUMBÊNCIA – Ação parcialmente procedente – De conformidade com a súmula 326 do Superior Tribunal de Justiça, "na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca" – Em razão da sucumbência, arcará o banco réu, por inteiro, com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. RECURSO DO AUTOR PROVIDO, IMPROVIDO O DO RÉU.

(TJSP; Apelação Cível 1000648-37.2020.8.26.0462; Relator (a): Plínio Novaes de

Andrade Júnior; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Poá - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/06/2021; Data de Registro: 24/06/2021)

Desnecessários, creio, maiores aprofundamentos acerca das matérias ventiladas, fica mantida a r. sentença hostilizada, nos termos da fundamentação exposta.

Ademais, incumbe salientar que se revela desnecessária a menção expressa a todos os dispositivos legais citados pela parte, ainda que para fins de prequestionamento, mostrando-se suficiente sua apreciação, no contexto da discussão, para o manejo de recursos às instâncias superiores (Súmulas 211 do E. STJ e 282 do E. STF).

Por fim, reforçada a sucumbência nesta sede, ficam majorados os honorários advocatícios, que passarão ao importe de R\$2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 85, § 8º do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **NEGA-SE** provimento ao recurso.

Clara Maria Araújo Xavier
Relatora